

Regulamento de Infrações Contratuais do
Serviço Público de Transporte Rodoviário Regular de Passageiros no Concelho de Cascais

PRÉAMBULO

O Contrato de PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO REGULAR DE PASSAGEIROS NO CONCELHO DE CASCAIS, outorgado em 14 de abril de 2020, na sequência do Concurso Público n.º 893/DCOP/2018, cuja respetiva minuta foi objeto de deliberação da Câmara Municipal de Cascais, na sua reunião de 8 de setembro de 2020 sob a proposta n.º 859/2020, prevê, no ponto 2 da sua cláusula Trigésima Terceira, que seja elaborado um Regulamento de Infrações Contratuais (doravante designado Regulamento).

Por Adenda ao Contrato, datada de 10 de setembro de 2020, as partes signatárias aceitaram alterar os termos do mencionado número que passou a dispor que *“Para efeitos de graduação da gravidade das infrações, o Município de Cascais aprova, até ao final do PERÍODO TRANSITÓRIO, um regulamento de infrações contratuais, sujeito a prévia audição do PRESTADOR DO SERVIÇO.”*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento de Infrações Contratuais visa dar cumprimento ao disposto no n.º 2 da cláusula 33.ª do Contrato para a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO REGULAR DE PASSAGEIROS NO CONCELHO DE CASCAIS, outorgado em 14 de abril de 2020, e objeto de adenda em 10 de setembro de 2020.

Artigo 2.º

Obrigações do operador de SPTP

1. Para além das obrigações identificadas no Contrato e das que são atualizadas nos termos dos Anexos A, B e C ao presente Regulamento, constituem ainda obrigações do operador de SPTP o cumprimento de todos os planos de ação e demais especificações constantes da proposta por este apresentada no âmbito do Concurso Público Internacional n.º 893/DCOP/2018 e que integra o Anexo C à Proposta a Reunião de Câmara n.º 475/2019, aprovada em sessão de 13 de maio de 2019.
2. Constitui especial obrigação do operador de SPTP reportar imediatamente à Câmara Municipal de Cascais todas as vicissitudes e circunstâncias que, ainda que lhe não sejam imputáveis a qualquer título, possam comprometer a integridade do percurso definido, a pontualidade, a eficiência ou a qualidade do serviço prestado ou a prestar.

CAPÍTULO II

Das Infrações

Artigo 3.º

Classificação das infrações

1. As infrações classificam-se em leves, graves e muito graves, processando-se a aplicação das multas respetivas nos termos previstos no presente Regulamento.

Regulamento de Infrações Contratuais do
Serviço Público de Transporte Rodoviário Regular de Passageiros no Concelho de Cascais

2. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos subsequentes, o montante concreto das multas contratuais a aplicar será objeto de ponderação, e aferido casuisticamente, em função dos danos ou prejuízos causados à regularidade, à eficiência, à pontualidade ou à imagem da operação ou à esfera jurídica da entidade adjudicante, dos utentes ou de terceiros.

Artigo 4.º

Infrações leves

1. Sem exclusão de outras, são leves as infrações que, colocando em causa a qualidade ou a eficiência do serviço, independentemente do respetivo motivo, se traduzam na prática, pelo operador de SPTP, dos seguintes factos:
 - a. Atraso compreendido no intervalo de 5 (cinco) a 15 (quinze) minutos face ao início de cada um dos horários previstos para as circulações a praticar, previamente definidos para cada linha ou percurso que integra a rede municipal de SPTP, de acordo com os Anexos B e C ao presente Regulamento;
 - b. Falta de zelo quanto ao auxílio na acessibilidade ou conforto dos utentes, em especial os Passageiros com Mobilidade Reduzida (PMR);
 - c. Falta ou deficiente urbanidade, ou formação, dos trabalhadores da operadora no exercício das respetivas funções;
 - d. Falta de higiene ou boa apresentação do pessoal afeto à operação de SPTP, incluindo conservação dos respetivos fardamentos;
 - e. Deterioração ou ausência de conservação do interior das viaturas, nomeadamente bancos dos passageiros, luzes interiores, janelas, vidros, placas, ar condicionado ou ventilação, martelos de segurança, botoneiras, letreiros, visores, espelhos, calhas, revestimentos ou outros de idêntica natureza.
2. Salvo o disposto no artigo 7.º, as infrações leves são sancionadas com multa de valor a fixar entre o mínimo de €1.000 (mil euros) e o máximo de €5.000 (cinco mil euros).

Artigo 5.º

Infrações graves

1. São graves as infrações que se traduzam na prática, pelo operador de SPTP, dos seguintes factos:
 - a. Atraso igual ou superior a 15 (quinze) minutos verificado ao início de cada um dos horários previstos para as circulações a praticar, previamente definidos para cada linha ou percurso que integra a rede municipal de SPTP, de acordo com os Anexos B e C ao presente Regulamento;
 - b. Antecipação dos horários previstos para o início das circulações em cada uma das linhas que integram a rede municipal, definidos nos Anexos B e C ao presente Regulamento;
 - c. Supressão de qualquer das circulações referidas nas alíneas antecedentes, salvo se em obediência a expressas indicações do Município;
 - d. Ausência de disponibilização de veículo de reserva quando, por força de atrasos acumulados ou outras contingências ou circunstâncias, seja razoável prever que a circulação em causa não poderá ser iniciada no horário estabelecido no Anexo B ao presente Regulamento, acrescido de uma tolerância máxima de 30 (trinta) minutos;
 - e. Inobservância do prazo concedido para a satisfação de qualquer pedido de prestação de informação respeitante ao SPTP que lhe tenha sido formulado pelo Município;

Regulamento de Infrações Contratuais do
Serviço Público de Transporte Rodoviário Regular de Passageiros no Concelho de Cascais

- f. Ausência de informação ao utente, ou falta da respetiva manutenção ou atualização, quanto à rede em geral, linhas ou percursos, horários, frequência, sistema de bilhética, tarifário e demais informações relevantes para a boa utilização do SPTP;
 - g. Ausência de informação imediata e adequada aos utentes em geral, por todos os meios ao dispor do operador, em face de qualquer alteração nos horários a praticar, prevista ou imprevista, ou da ocorrência de quaisquer constrangimentos ou circunstâncias, de qualquer natureza, que sejam suscetíveis de comprometer a pontualidade, regularidade, eficiência ou eficácia do serviço prestado ou a prestar;
 - h. Falta de funcionamento dos sistemas de gestão de operação ou dos sistemas embarcados e respetivas funcionalidades, ou falta de adaptação ao fim a que se destinam, de acordo com o estabelecido no Caderno de Encargos;
 - i. A ausência de atividade permanente, em perfeitas condições de funcionamento, do Sistema de Apoio à Exploração (SAE), melhor descrito no Caderno de Encargos;
 - j. A ausência de prestação de suporte e assistência técnica aos equipamentos embarcados, incluindo os dispositivos de validação de títulos de transporte, sistema de contagem de passageiros à saída, videovigilância, wi-fi gratuito disponibilizado aos utentes, sistema de e-call e demais sistemas de comunicação integrados no âmbito do apoio à exploração (SAE) ou do CAN-bus dos veículos, que tenha por consequência a quebra da garantia do respetivo grau de disponibilidade mínimo de 99,9%, medido mensalmente;
 - k. Alteração das características do material circulante e respetivos equipamentos;
 - l. Não cumprimento do Plano de Manutenção e Reparações das Avarias, Substituições e Renovações constante do Anexo C ao procedimento identificado no n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento;
 - m. Incumprimento das regras definidas no Caderno de Encargos quanto à tipologia dos veículos e sua afetação às linhas específicas ali previstas, das quais resulte ou possa resultar sobrelotação de passageiros na circulação em causa ou nas duas circulações imediatamente subsequentes;
 - n. Falta de disponibilização aos utentes, ou funcionamento ineficaz, de um sistema de perdidos e achados.
2. Salvo o disposto no artigo 7.º, as infrações graves são puníveis com multa a fixar entre o mínimo de €1.000 (mil euros) e o máximo de €25.000 (vinte e cinco mil euros).

Artigo 6.º

Obrigações com prazo certo

No caso de incumprimento de obrigações contratuais sujeitas a prazo determinado, o valor da multa contratual corresponderá a:

- a) €100 (cem euros) por cada dia de atraso, desde o primeiro até ao quinto dia de atraso;
- b) €500 (quinhentos euros), desde o sexto ao décimo quinto dia de atraso;
- c) €2500 (dois mil e quinhentos euros) por cada dia de atraso, desde o décimo sexto dia em diante e até ao limite global máximo do montante correspondente ao valor da caução prestada.

Regulamento de Infrações Contratuais do
Serviço Público de Transporte Rodoviário Regular de Passageiros no Concelho de Cascais

Artigo 7.º

Critérios especiais de apuramento do valor da multa em caso de atrasos ou supressões

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se "Atraso" a diferença entre a hora programada de partida do serviço regular (horário) e a hora real da sua partida, e "Supressão" a não realização de um serviço regular previamente programado e divulgado.
2. O valor das multas aplicáveis às infrações leves previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, será apurado segundo a fórmula seguinte:

$$\text{Valor da multa} = A \times B \times C$$

Em que:

A = Lotação máxima homologada para a viatura afeta à circulação em causa;
B = Minutos de diferença entre a hora programada de partida do serviço regular (horário) e a hora real da sua partida;
C = Valor unitário de Quilómetro contratado e suas atualizações.

3. O valor das multas aplicáveis às infrações graves previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, será apurado segundo a fórmula seguinte:

$$\text{Valor da multa} = [A \times B \times C] \times 2$$

Em que:

A = Lotação máxima homologada para a viatura afeta à circulação em causa;
B = Minutos de diferença entre a hora programada de partida do serviço regular (horário) e a hora real da sua partida;
C = Valor unitário de Quilómetro contratado e suas atualizações.

4. As supressões relevam como agravamento do critério B, sendo para o efeito calculado como o somatório dos tempos publicitados para a completa realização da circulação que teria tido lugar, mantendo-se a aplicação do critério A com base na lotação correspondente à tipologia da viatura que deveria ter realizado a circulação em causa.

Artigo 8.º

Infrações Muito Graves

1. Constituem infrações muito graves os seguintes factos praticados pelo operador de SPTP:
 - a. O incumprimento do traçado e percursos definidos no âmbito da rede municipal constante do Anexo A ao presente Regulamento, salvo se a coberto de autorização ou indicação expressa do Município ou decorrente de constrangimentos prévia ou oportunamente comunicados pelo operador;
 - b. O incumprimento reiterado e sistemático dos horários previstos para cada uma das linhas que compõem a rede municipal, como tal estabelecidos no Anexo B ao presente Regulamento;
 - c. A inobservância do dever de paragem nos abrigos e demais localizações integrantes da rede municipal de SPTP, conforme previsto no Anexo C ao presente Regulamento;
 - d. O incumprimento de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelo Município no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução do Contrato;
 - e. A recusa de acesso a todos os documentos e registos relativos a quaisquer operações respeitantes à execução do Contrato;
 - f. O incumprimento definitivo dos deveres de informação previstos na Lei e no Contrato;

Regulamento de Infrações Contratuais do
Serviço Público de Transporte Rodoviário Regular de Passageiros no Concelho de Cascais

- g. A falta de envio, com periodicidade mensal, do relatório de reclamações exaradas no Livro de Reclamações, com indicação dos termos da respetiva análise levada a cabo pelo operador e cópia da resposta por este prestada ao utente;
 - h. A ausência de diligências que garantam o permanente contacto entre os sistemas embarcados e as APIs do Sistema de Gestão da Mobilidade, este a cargo do Município de Cascais ou de entidade por este mandatada para o efeito;
 - i. O incumprimento do Plano de Renovação da Frota apresentado pelo operador e constante do Anexo C ao procedimento identificado no número 1 do artigo 1.º do presente Regulamento;
 - j. Falta de manutenção ou de reparação dos veículos que seja suscetível de afetar qualquer dos sistemas de segurança ativa e passiva previstos no Caderno de Encargos ou que, de uma maneira geral, seja suscetível, de forma direta ou indireta, de comprometer a segurança dos passageiros ou desempenho ambiental dos veículos;
 - k. A inobservância do dever de imediata substituição de veículo que, independentemente da respetiva causa, não reúna as condições de modo, tempo ou lugar para realizar o serviço para o qual se encontra alocado;
 - l. A ausência ou deficiente cumprimento do Plano de Emergência apresentado pelo operador, constante do Anexo C ao procedimento indicado no número 1 do artigo 2.º, perante a efetiva ocorrência de qualquer das situações ali previstas;
 - m. A ausência de comunicação imediata ou atempada ao Município de todas as contingências ou circunstâncias, de qualquer natureza, que sejam suscetíveis de comprometer a regularidade, pontualidade, eficácia ou eficiência do serviço prestado ou a prestar;
 - n. O incumprimento do Plano de Limpeza, Desinfecção e Desinfestação de todos os veículos, apresentado pelo operador e constante do Anexo C ao procedimento, bem como o desrespeito face a orientações emanadas da Autoridade de Saúde ou das Autoridades de Transportes e respetivas entidades de Tutela quanto às características dos materiais a utilizar a bordo dos veículos de modo a facilitar a respetiva limpeza e/ou às medidas extraordinárias de higienização a levar a efeito, no âmbito de situações de pandemia ou de quadros epidemiológicos considerados relevantes ou ainda em caso de ocorrência de pragas ou outras infestações graves.
2. Sem prejuízo da eventual resolução contratual sancionatória prevista na cláusula 34.ª do Contrato, as infrações muito graves são sancionadas com a aplicação de multa a fixar entre o mínimo de €1.000 (mil euros) e € 50.000 (cinquenta mil euros) por cada facto praticado pelo operador de SPTP.

Artigo 9.º

Aplicação cumulativa de sanções

Podem ser aplicadas cumulativamente as multas previstas no presente Regulamento para cada uma das infrações tipificadas, desde que o respetivo valor acumulado não exceda o montante da caução prestada pelo operador nos termos do disposto na cláusula 36.ª do Contrato.

CAPÍTULO III

Do Procedimento

Artigo 10.º

Comunicações e notificações

1. As notificações e comunicações decorrentes da aplicação do presente procedimento são efetuadas, preferencialmente, através de correio eletrónico, salvo quando estes não forem possíveis ou se mostrem inadequados.
2. As notificações consideram-se efetuadas na data de envio.

Artigo 11.º

Audiência prévia e tomada de decisão

1. Verificada a ocorrência de uma infração, a Câmara Municipal de Cascais notifica o operador de SPTP para se pronunciar sobre a mesma assim como, se for o caso, para aquele reparar o respetivo incumprimento, em prazo a ser fixado de acordo com critérios de razoabilidade, e que tenha em conta a defesa do interesse público e a manutenção em operação do SPTP.
2. Apreciada a resposta dada pelo operador de SPTP, o órgão executivo competente do Município de Cascais profere a decisão final.

Artigo 12.º

Impugnação e pagamento da multa

1. A impugnação do ato que proceda à aplicação de qualquer das multas contratuais aqui previstas não suspende a obrigação de pagamento das mesmas.
2. Aplicam-se os termos previstos no n.º 7 da cláusula 33.ª do contrato, caso o operador de serviço público não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe sejam aplicadas, no prazo de 10 dias úteis a contar da sua notificação.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 13.º

Das Zonas de Acumulação de Tráfego ou Sinistralidade

Não é a qualquer título afastada a responsabilidade da operadora nas infrações, com fundamento em atrasos ou supressões por motivo de acumulação de tráfego ou acidente, sempre que o mesmo se verifique em Zonas de Acumulação de Tráfego ou Sinistralidade (doravante Pontos Negros) previamente identificados.

Regulamento de Infrações Contratuais do
Serviço Público de Transporte Rodoviário Regular de Passageiros no Concelho de Cascais

Artigo 14.º

Supressão e integração de lacunas

São aplicáveis ao presente regulamento, as regras previstas no Contrato e, na falta destas, os que decorram do Código de Procedimento Administrativo e do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.